



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.203**  
**(23.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : PAULO DOS SANTOS FERREIRA**  
**RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA**

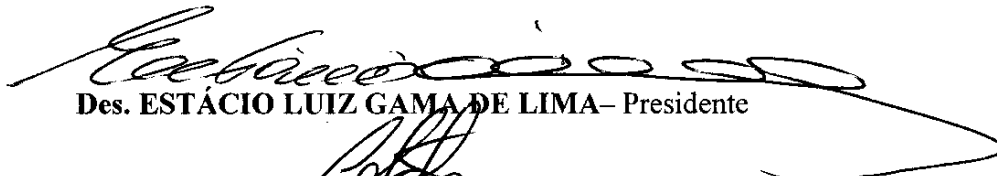
**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
2. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
3. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
23 de setembro do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de PAULO DOS SANTOS FERREIRA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Apesar de devidamente notificado, conforme assinatura aposta no mandado de fls. 23, o representado não apresentou defesa, consoante certidão de fls. 24 dos autos.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.**

com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, sendo o representado revel e não havendo nos autos prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o mesmo efetuou doação acima do montante de 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (23, § 1º, I), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

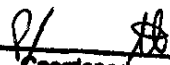
No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Constatando-se que foi efetuada doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e tomando por base o valor do rendimento declarado perante a Receita Federal do Brasil, tem-se que o valor extrapolado é de R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais).

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar PAULO DOS SANTOS FERREIRA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, à multa no valor de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARAES MATA  
Relator

<p><b>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico que o Acórdão nº 6203, de 23/09/09, foi confendo na 6ª sessão ordinária realizada em 23/09/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/09/09, as fls. 26.</p> <p>Eu, <u>Marcia</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> Coordenadora de Sessões</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 121**

**Prot. 2.879/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/09/2009 (SESSÃO Nº 69/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : PAULO DOS SANTOS FERREIRA

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 6.203, de 23.09.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de setembro de 2009.

**OLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões